

LEI Nº. 6.045, DE 12 DE JANEIRO DE 2010

“Dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar em edificações no Município de Natal, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória a instalação de sistema de aquecimento de água por meio de aproveitamento de energia solar, nas novas edificações, destinadas às categorias de uso não residencial e residencial multifamiliar vertical a partir de 05(cinco) pavimentos, na conformidade do disposto nesta Lei.

Art. 2º - A obrigatoriedade estabelecida do Art. 1º desta Lei aplica-se, na categoria do uso não-residencial, às seguintes atividades de comércio, de prestação de serviços públicos e privados, e industriais:

I – hotéis, motéis e similares;

II – clubes esportivos, academias de ginásticas, escolas de esportes, estabelecimentos de locação de quadras esportivas;

III – clínicas de estéticas, institutos de beleza e similares;

IV – hospitais, unidades de saúde com leitos, casas de repouso;

V – escolas, creches, abrigos, asilos e albergues;

VI – quartéis;

VII – indústrias, se a atividade setorial específica demandar água aquecida no processo de industrialização ou, ainda, quando disponibilizar vestiários para seus funcionários;

VIII – lavanderias industriais, de prestação de serviços ou coletivas, em edificações de qualquer uso que utilizem em seu processo água aquecida.

Art. 3º - A obrigatoriedade estabelecida no Art. 1º desta Lei se aplica às edificações novas ou não, isoladas ou agrupadas horizontal, verticalmente ou superpostas, da categoria de uso residencial, ou de conjunto de instalações de usos não-residenciais, que venham a contemplar a construção de piscina de água aquecida.

Art. 4º - O Poder Executivo deverá editar um Decreto específico com os procedimentos pertinentes e os prazos para início da aplicação destinada às Habitações de Interesse Social.

Art. 5º - Os sistemas de instalações hidráulicas e os equipamentos de aquecimento de água por meio de energia solar, de que trata esta Lei, deverão ser dimensionada para atender no mínimo 50% (cinquenta por cento) de toda a demanda anual de energia, necessária para o aquecimento de água sanitária e água de piscinas, de acordo com a metodologia de Avaliação da Contribuição Solar estabelecida no Anexo Único integrante desta Lei.

Parágrafo único – Os equipamentos mencionados no “caput” deste artigo deverão ter sua eficiência comprovada por órgão técnico, credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Art. 6º - Para efeito da aplicação do art. 4º desta lei, define-se banheiro como o aposento dotado de vaso sanitário, possuindo ou não, em suas instalações, aquecimento de água sanitária por toda e qualquer fonte de energia.

Art. 7º - O dobro da somatória das áreas de projeção dos equipamentos, constituídos pelas placas coletoras e reservatórios térmicos, não será computável para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento básico e máximo previsto na legislação vigente.

Parágrafo único – A área de projeção mencionada no “caput” deste artigo refere-se ao resultado da aplicação dos parâmetros contidos no Anexo Único.

Art. 8º - O disposto nesta Lei não se aplica às edificações nas quais seja tecnicamente inviável alcançar as condições que correspondam à demanda anual de energia necessária para aquecimento de água por energia solar, na conformidade do disposto no seu Art. 6º.

Parágrafo único – O enquadramento na situação prevista no “caput” deste artigo deverá ser comprovado por meio de estudo técnico elaborado por profissional habilitado, que demonstre a inviabilidade de atendimento à exigência legal, consoante os parâmetros estabelecidos no Anexo Único.

Art. 10 – Aplica-se o disposto nesta Lei aos projetos de novas edificações protocolizadas a partir da data de publicação de seu decreto regulamentar.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), a contar da data de sua publicação.

Art. 12 -Esta Lei entra em vigor na data na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 12 de janeiro de 2010.

Micarla de Sousa
Prefeita